



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2780/2025

São Luís, 20 de maio de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	4
Acórdão	6
Primeira Câmara	7
Decisão	7
Ata	68
Pauta	79
Gabinete dos Relatores	93
Edital de Citação	93
Despacho	94
Decisão monocrática	94
Secretaria de Gestão	95
Portaria	95
Extrato de Nota de Empenho	96
Aviso de Licitação	96
Secretaria de Fiscalização	97
Resultado de Fiscalização	97

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 1755/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Buriti

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, CPF nº 450.531.203-82, residente na Rua 1, nº 12, São Benedito, Monção-MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87; Alessandro Macedo de Sá, CPF nº 730.937.423-15

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Buriti exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com ressalva com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Buriti, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, com

fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências:

a) Os gastos com pessoal no exercício financeiro de 2019 atingiram 55.31% da receita corrente líquida do município, um pouco acima do limite de 54%; (item 4.4, do RIT nº 2731/2022);

b) O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Buriti/MA o montante de R\$ 1.572.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e dois mil reais), correspondendo ao percentual de 7,26%, pouco acima do limite constitucional de 7% (item 4.8, do RIT nº 2731/2022).

II – intimar o Senhor Lourinaldo Batista da Silva, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Buriti o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Preseidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente

* Conforme Resolução TCE/MA nº 400/2024.

Processo nº 2532/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF: 848.212.213-49, residente na Rua João Paulo II, n.º 326, CEP: 65927-000, Davinópolis/MA

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6414) e Jardel Carlos da Silva (OAB/MA nº 18060)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de Davinópolis. Exercício financeiro de 2020. Aprovação com ressalvas das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 482/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Davinópolis/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto às falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 21805/2021, a saber:

a.1) Aplicação das Receitas do FUNDEB - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (seção 4, item 4.7);

a.2) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei

Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 7196/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Representado: Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Ivo Rezende Aragão, Ex-Prefeito, CPF nº 955.834.163-00, com endereço na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, nº 1204, Condomínio Jardins, Jardim de Toscana, Torre Arezzo, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65071-415; Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito, CPF nº. 254.972.513-15, com endereço na Rua da Paz, nº 40, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000; Thiago Rezende Aragão, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, CPF nº 955.835.723-53, com endereço na Rua F, Quadra 8, Casa nº 5, Parque Atenas II, São Luís/MA, CEP 65073-410; Kesley Sousa de Sousa, Agente de Contratação e Pregoeiro, CPF nº 015.639.593-21, com endereço na Rua do Flamengo nº 410, Centro, São Mateus do Maranhão, CEP 65.470-000

Procuradores constituídos: Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031; Roberto Domingues Alves, OAB/SP 453.639, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216; Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP 450.936, Renner Silva Mulia, OAB/SP 471.087; Yan Elias, OAB/SP 478.626; Rodolfo Araújo Fernandes, OAB/SP 453.640; Othon Weber Baragão, OAB/SP 484.365; João Paulo Corrêa Carvalho, OAB/MG 219.384; Emanuelle Frasson da Silva, OAB/SP 480.843; Gabriela Casciano Correa da Costa, OAB/SP 445.391

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2024. Pregão Eletrônico nº 040/2024. Irregularidades observadas no edital do certame, incluindo a ilegalidade no tratamentodiferenciado a ME/EPPs e exigência excessiva de escritório local. Suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 040/2024 e dos atos correlatos. Referendar medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 112/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra a Prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de irregularidades observadas no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frota de veículos leves e pesados, mediante sistema informatizado integrado com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético ou microprocessado, de responsabilidade de Ivo Rezende Aragão, Ex-Prefeito, Hamilton Nogueira Aragão,

Prefeito, Thiago Rezende Aragão, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Kesley Sousa de Sousa, Agente de Contratação e Pregoeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, decidem referendar a medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº 013/2025/FGL/GCONS7, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando:

- a) o conhecimento da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 040/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, no estágio em que se encontra, devendo o atual Prefeito, Hamilton Nogueira Aragão, e o Pregoeiro/Agente de Contratação, Kesley Sousa de Sousa, absterem-se de realizar qualquer ato decorrente deste certame, incluindo a celebração de contratos ou qualquer outro compromisso relativo ao edital em questão, até o julgamento de mérito desta representação;
- c) determinar a citação dos responsáveis pela condução do certame, o Município de São Mateus do Maranhão/MA por seu atual Prefeito, Hamilton Nogueira Aragão, o Ex-Prefeito, Ivo Rezende Aragão, o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Thiago Rezende Aragão, e o Pregoeiro do Município, Kesley Sousa de Sousa, a fim de que apresentem suas defesas, no prazo de 15 dias, conforme estabelecido pelo art. 75, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3853/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Ente: Município de São José de Ribamar/MA

Responsável: José Eudes Sampaio Nunes, Ex-Prefeito, CPF nº 102.217.783-49, residente na Praia de Panaquatira, nº 67, Panaquatira, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Thaís Abdalla Bastos, OAB/MA nº 16.351; Roosevelt Figueira de Mello Junior, OAB/MA nº 9.159 e Renan Castro Cordeiro Leite, OAB/MA nº 19.917

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Município de São José de Ribamar/MA. Exercício financeiro de 2020. Procedimentos de contratação destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Portal da Transparência. SACOP. Contas já apreciadas. Aplicação do art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 113/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à fiscalização dos procedimentos de contratação do Município de São José de Ribamar com o intuito de adquirir bens, insumos ou serviços para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como o envio da documentação correspondente a este Egrégio Tribunal, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), de responsabilidade de José Eudes Sampaio Nunes, Ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo com o Parecer nº 8795/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2532/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente: Município de Davinópolis/MA

Exercício financeiro: 2020

Recorrente: Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF: 848.212.213-49, residente na Rua João Paulo II, n.º 326, CEP: 65927-000, Davinópolis/MA

Procuradores constituídos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA nº 6414) e Jardel Carlos da Silva (OAB/MA nº 18060)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 703/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de governo. Município de Davinópolis. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE n.º 200/2023. Aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Nonato de Almeida dos Santos em face do Acórdão PL-TCE nº 703/2023, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE n.º 200/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 482/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) dar provimento parcial ao presente Recurso e considerar sanadas as ocorrências descritas nos itens “a.1” e “a.4” do Parecer Prévio PL – TCE nº 200/2023, bem como modificar a apreciação das contas de desaprovação para aprovação com ressalvas;
- c) manter os demais termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 200/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, uma cópia deste decisório, acompanhada do Parecer Prévio PL – TCE nº 200/2023 e do Acórdão PL – TCE nº 703/2023, para conhecimento e providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5101/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Wendel Viana da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 062.979.073-66, endereço: Rua Dr. Frazão, s/nº, Centro, CEP 65540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wendel Viana da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2797/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wendel Viana da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wendel Viana da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4214/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão/MA

Responsável: Flávio Trindade Jerônimo, Diretor Geral, CPF: 467.273.613-04. Endereço: Rua Orisis, Qd 19, Apto 604, Ed. Casablanca, nº 10, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-775

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo, Diretor Geral. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3147/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo, Diretor Geral, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Flávio Trindade Jerônimo, Diretor Geral, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4715/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão

Responsável: Sergio Victor Tamer, Secretário, CPF: 005.414.192-34. Endereço: Rua Urucutua, nº 10, Aracagi, Paço do Lumiar/MA. CEP: 65.368-000

Procuradores constituídos: Marilene Aranha Carneiro Silveira (OAB/MA 4781)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sergio Victor Tamer, Secretário. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3148/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Sergio Victor Tamer, Secretário, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sergio Victor Tamer, Secretário, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4102/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA

Responsável: Benedita Margarete Matos Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 919.825.707-25,

Endereço: Rua Adão Amorim, nº 297, Matriz, Guimarães/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3156/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira

Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1384/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, de responsabilidade da Senhora Benedita Margarete Matos Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2998/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Arislene Rocha Nascimento Lima, Gestora, CPF n.º 925.097.893-68, endereço: Rua Senador Sebastião Archer, n.º 463, Bairro Centro, CEP 65.500-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Arislene Rocha Nascimento Lima, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE N.º 2773/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Arislene Rocha Nascimento Lima, Gestora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Arislene Rocha Nascimento Lima, Gestora, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3013/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Antônio José Aires da Silva (Presidente), CPF nº 216.823.643-72, residente na Tv. José Coelho, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.868-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio José Aires da Silva (Presidente).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2774/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Aires da Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Aires da Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3102/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Antônio Miguel Ribeiro de Sousa (Presidente), CPF nº 467.793.533-53, residente na Rua Água Branca, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.860-000, Sucupira do Norte/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Miguel Ribeiro de Sousa (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2775/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Miguel Ribeiro de Sousa (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Miguel Ribeiro de Sousa (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3285/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Cordeiro Vieira Filho (Presidente), CPF nº 839.410.293-04, residente na Rua Grande, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Cordeiro Vieira Filho (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2776/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Cordeiro Vieira Filho (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Cordeiro Vieira Filho (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3289/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Denyse Caroline de Sousa (Gestora), CPF nº 93254334353, residente na Rua São João, nº 67, Bairro Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Francisco

do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (Gestora). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2777/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (Gestora), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (Gestora), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3351/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Maracaçumé/MA

Responsável: Maria Aparecida Dantas Amaral (Presidente), CPF nº 626.314.203-06, residente na Rua do Sol, nº 128, Bairro Cidade Nova, CEP nº 65.298-000, Maracaçumé/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Dantas Amaral (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2778/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Dantas Amaral (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual

n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Maracaçumé/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Dantas Amaral (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3601/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Buriti/MA

Responsável: Robert Moreira de Almeida (Presidente), CPF nº 279.261.683-00, residente na Rua Bernadete Cunha, nº 28, Bairro Centro, CEP nº 65.515-000, Buriti/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Robert Moreira de Almeida (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2780/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Robert Moreira de Almeida (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriti/MA, de responsabilidade do Senhor Robert Moreira de Almeida (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional

de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3808/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Raimundo Gomes de Lima (Prefeito), CPF nº 438.011.703-06, residente na Rua Caema, nº 26, Bairro Centro, CEP nº 65.758-000, São Roberto/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2781/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gomes de Lima (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4027/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo

Responsável: Gleman Franco Carneiro, Diretor, CPF nº 081.067.973-68, Avenida Leonardo Alves de Almeida, nº 739, Centro, CEP 65.925-000, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro, Diretor, relativa ao exercício financeiro de 2017. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2782/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro, Diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Sítio Novo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gleman Franco Carneiro, Diretor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4120/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente do Instituto, CPF nº 243.205.603-53, endereço: Rua, nº 492, CEP 65.470-000, São Mateus do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente do Instituto. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2784/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente do Instituto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Juvenil Gonçalves da Costa, Presidente do Instituto, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4689/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA

Responsável: Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal), CPF nº 804.938.583-34, residente na Rua Maria Carlos da Silva, nº 1227, Bairro Parque Piauí, CEP nº 65.636-230, Timon/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2791/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Márcio de Souza Sá (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4834/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Jailson Santos Ferreira (Presidente), CPF nº 785.642.393-53, residente na Rua Getúlio Vargas, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.220-000, São Vicente Ferrer/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jailson Santos Ferreira (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2792/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade do Senhor Jailson Santos Ferreira (Presidente), no

exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA, de responsabilidade do Senhor Jailson Santos Ferreira (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4848/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara dos Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Cícero Antônio Ribeiro (Presidente), CPF nº 085.671.151-91, residente na Av. Governador Luís Rocha, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cícero Antônio Ribeiro (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2793/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Antônio Ribeiro (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Antônio Ribeiro (Presidente), no exercício financeiro

de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4880/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), CPF nº 852.947.803-72, residente na Av. Teresina, nº 1720, Bairro Parque Piauí, CEP nº 65.025-000, Timon/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Timon/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2794/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1786/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, endereço: MA 14, s/nº, Centro, CEP 65223-000, Olinda Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2795/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1551/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2242/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Iluminação Pública de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito, CPF nº 310.938.920-72, endereço: Rua 14, nº 16, Cohatrac, CEP 65054-710, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2796/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 6230/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Iluminação Pública de Palmeirândia/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2594/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), CPF nº 20735340315, residente na Rua Sete de Setembro, nº 37, Bairro Centro, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2766/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade do Senhor Adão de Sousa Carneiro (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2778/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: José Ribamar da Silva (Presidente), CPF nº 250.931.503-04, residente no Povoado Rio Grande, s/n, Bairro Rio Grande, CEP nº 65.195-000, Santo Amaro/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Silva (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2767/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara

Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar da Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2850/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de Carolina/MA

Responsável: Edvan Alves Costa (Presidente), CPF nº 389.208.081-04, residente na Av. Brasil, nº 881, Bairro Nova Carolina, CEP nº 65.980-000, Carolina/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carolina/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edvan Alves Costa (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2768/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Edvan Alves Costa (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Carolina/MA,

de responsabilidade do Senhor Edvan Alves Costa (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2855/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal de Lima Campos/MA

Responsável: Rosenir Lima Belo, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 488.388.613-15, endereço: Avenida Vitorino Freire, nº 97, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosenir Lima Belo, Secretária Municipal de Finanças. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2770/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosenir Lima Belo, Secretária Municipal de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Lima Campos/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Rosenir Lima Belo, Secretária Municipal de Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2934/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), CPF nº 037.779.433-39, residente na Rua Carlos Amorim, nº 67, Bairro Laranjeira, CEP nº 65.929-000, São Francisco do Brejão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2771/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Quitéria Rodrigues Brito (Presidente), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2958/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Cultura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira (Prefeito), CPF nº 043.815.053-87, residente na Rua Monte Lino, s/n, Bairro Monte Lino, Fazenda Água, CEP nº 65.625-000, Duque Bacelar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura do município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2772/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3175/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca/MA

Responsável: Lorennia Maria Reis Porto (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 915.018.733-34
Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Lorennia Maria Reis Porto (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4135/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Lorennia Maria Reis Porto (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 1940/2024 e acolhido o Parecer nº 1724/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Lorennia Maria Reis Porto (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação por edital da responsável em 11 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3894/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito), CPF nº 403.047.873-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2374/2024 e acolhido o Parecer n.º 7291/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 545/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Edineusa Maria de Sousa Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edineusa Maria de Sousa Ramos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2798/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edineusa Maria de Sousa

Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 055/IPMT/2017, de 02 de maio de 2017 e retificada pela Portaria nº 060/IPMT/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 152/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 546/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Antônia Ferreira de Moraes Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônia Ferreira de Moraes Souza, servidora da Secretaria Municipal de Planejamento de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2799/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Ferreira de Moraes Souza, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento de Timon, outorgada pela Portaria nº 093/IPMT/2017, de 03 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 100/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3128/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000; Francisco Alves de Araújo, Secretário Municipal de Saúde (Período: 01/01/2011 a 16/09/2011), CPF nº 253.892.623-87, endereço: Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000; Silvano Antônio de Andrade, Secretário Municipal de Saúde (Período: 17/09/2011 a 31/12/2011), CPF nº 842.763.043-34, endereço: Rua São Raimundo, nº 29, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000; e Raimundo Portela de Araújo, Tesoureiro, CPF nº 126.256.473-53, endereço: Rua 28, Qd- R, nº 6, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-410

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921; Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004; e Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito, Francisco Alves de Araújo, Secretário Municipal de Saúde (Período: 01/01/2011 a 16/09/2011), Silvano Antônio de Andrade, Secretário Municipal de Saúde (Período: 17/09/2011 a 31/12/2011) e Raimundo Portela de Araújo, Tesoureiro. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3145/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito, Francisco Alves de Araújo, Secretário Municipal de Saúde (Período: 01/01/2011 a 16/09/2011), Silvano Antônio de Andrade, Secretário Municipal de Saúde (Período: 17/09/2011 a 31/12/2011) e Raimundo Portela de Araújo, Tesoureiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 6165/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito, Francisco Alves de Araújo, Secretário Municipal de Saúde (Período: 01/01/2011 a 16/09/2011), Silvano Antônio de Andrade, Secretário Municipal de Saúde (Período: 17/09/2011 a 31/12/2011) e Raimundo Portela de Araújo, Tesoureiro, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3042/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), CPF nº 689.510.353-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4203/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3185/2024 e acolhido o Parecer n.º 2288/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 26 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5760/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira–Presidente

Beneficiário (a): Consuelo Veras Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Consuelo Veras Bezerra, matrícula nº 92608-1, no cargo de Professora, Nível PNS Nível, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3905/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de por tempo de contribuição de Consuelo Veras Bezerra, matrícula nº 92608-1, no cargo de Professora, Nível PNS Nível, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2235/2019, de 05 de fevereiro de 2019, publicado, no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX n.º 29/2019, do dia 11 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7917/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6205/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin– Presidente

Beneficiária: Amanda Neves Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Amanda Neves Barros, matrícula nº 274690-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP – TCE N.º 4217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Amanda Neves Barros, matrícula nº 274690-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1099, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão, nº 175, do dia 17 de setembro de 2018; retificado pelo Ato nº 75, de 29 de maio de 2023, que corrigiu matrícula da servidora; expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2248/2024 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3412/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Martins Lima (Secretário Municipal de Educação, período de 23/06 a 31/12/2017), CPF nº 025.199.023-02, residente na Rua Nova, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2779/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3854/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Rivaldo dos Santos Sousa (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF nº 910.160.703-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Rivaldo dos Santos Sousa (Secretário Municipal de Infraestrutura), referente ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4000/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Rivaldo dos Santos Sousa (Secretário Municipal de Infraestrutura), referente ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 755/2024 e acolhido o Parecer n.º 2750/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Rivaldo dos Santos Sousa (Secretário Municipal de Infraestrutura), referente ao Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4335/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: Roberval Campelo Silva (Prefeito), CPF nº 489.490.193-53 e Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 754.290.983-53

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho – CRC/PI nº 7.409/O T-MA e Roni Stefano da Rocha Rabelo – CRC/MA nº 12.181/O-8

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito) e da Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito) e da Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4719/2024 e acolhido o Parecer n.º 2832/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito) e da Senhora Francineide Rodrigues Lima Nascimento (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado das citações válidas dos responsáveis em 04 de setembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4106/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo/MA

Responsável: Vanusa Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 835.145.383-87, Rua Djaime Nunes de Sousa, nº 14, bairro Marly Sarney, CEP 65.937-000 – Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Vanusa Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2783/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Vanusa Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Vanusa Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4236/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2017

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede/MA

Responsável: José Alberto Neves dos Santos (Diretor-Geral), CPF nº 157.782.153-04, residente na Rua Mauro Lima, nº 79, Bairro São Francisco, CEP nº 65.076-370, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Alberto Neves dos Santos (Diretor-Geral). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2786/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Neves dos Santos (Diretor-Geral), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do município de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Neves dos Santos (Diretor-Geral), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4543/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), CPF nº 023.717.863-06, residente na Rua Hermes Viana, nº 435, Bairro Centro, CEP nº 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2787/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4596/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Joclebes Monteiro Meneses de Carvalho (Secretário Municipal), CPF nº 033.197.663-33, residente na Rua Alvorada, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de

Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jclebes Monteiro Meneses de Carvalho (Secretário Municipal). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2788/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Jclebes Monteiro Meneses de Carvalho (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Jclebes Monteiro Meneses de Carvalho (Secretário Municipal), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4621/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito, CPF nº 736.804.193-68,, endereço: Rua do Porto, s/nº, Baiacui, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo

DECISÃO CP-TCE N.º 2789/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo

Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1558/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Icatu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4675/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Idan Torres Chaves, Prefeito, CPF nº 630.148.403-78, Praça do Mercado, s/nº, Centro, CEP 65.768-000, Santa Filomena/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2790/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Idan Torres Chaves, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução

TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3427/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: Conceição de Maria Ferreira Silva (Presidente), CPF nº 103.465.383-00, residente na Rua Almirante Tamandaré, nº 111, Bairro Santa Luzia, CEP nº 65.200-000, Pinheiro/MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847; Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310; e Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3146/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Ferreira Silva (Presidente), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto

(Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3893/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Estreito/MA

Responsável: Maria Joziléia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 644.659.693-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Joziléia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria Joziléia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4483/2024 e acolhido o Parecer n.º 3018/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria Joziléia Chaves Lima (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4094/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Estreito/MA

Responsável: Luís Pereira de Araújo Júnior (Diretor-Geral), CPF nº 756.667.663-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luís Pereira de Araújo Júnior (Diretor-Geral), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Luís Pereira de Araújo Júnior (Diretor-Geral), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2380/2024 e acolhido o Parecer n.º 1837/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Luís Pereira de Araújo Júnior (Diretor-Geral), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3919/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), CPF nº 275.281.973-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5421/2024 e acolhido o Parecer n.º 3066/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3892/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA

Responsável: Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretária), CPF nº 792.272.361-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 4486/2024 e acolhido o Parecer nº 2737/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Estreito/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3846/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA

Responsável: Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária), CPF nº 652.646.223-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4210/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4473/2024 e acolhido o Parecer n.º 2764/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Araújo Pereira Itapary (Secretária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3671/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros

(Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Educação – FME do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Educação – FME do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5329/2024 e acolhido o Parecer n.º 3024/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Educação – FME do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3666/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Cantanhede/MA

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04 e Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 220.466.073-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito) e da Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º

636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4208/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito) e da Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5441/2024 e acolhido o Parecer n.º 2238/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros (Prefeito) e da Senhora Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB do município de Cantanhede/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3599/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Mirador/MA

Responsável: Antônio Ferreira de Sá (Presidente), CPF nº 054.740.783-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá (Presidente), referente à Câmara Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá (Presidente), referente à Câmara Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7365/2024 e acolhido o Parecer n.º 2760/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Ferreira de Sá (Presidente), referente à Câmara Municipal de Mirador/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do Relatório de Instrução n.º 10.685-UTCEX03/SUCEX11, de 29 de novembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3408/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), CPF nº 452.830.523-20

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4206/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7360/2024 e acolhido o Parecer n.º 3036/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 03 de abril de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 548/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Raimunda Silva Nascimento de França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Silva Nascimento de França, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2800/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Silva Nascimento de França, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 089/IPMT/2017, de 03 de julho de 2017 e retificada pela Portaria nº 058/IPMT/2019, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 99/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 550/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Ana Maria do Nascimento Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria do Nascimento Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 2801/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria do Nascimento Lima, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 102/IPMT/2017, de 07 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 115/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4287/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney – RPPS

Responsável: Carlos Roberto de Pádua Walfrido

Beneficiário(a): Rosenite Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosenite Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2802/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosenite Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Sarney, outorgada pela Portaria nº 020/2023, de 27 de setembro de 2022, expedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Sarney – RPPS, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1147/2023 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4830/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Alzenora Monteiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alzenora Monteiro Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2803/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alzenora Monteiro Santos, no cargo de Professor Nível Superior, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto nº 46.092, de 29 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4960/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3117/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Bernardo/MA

Responsáveis: José Raimundo da Costa, Prefeito, CPF nº 298.868.483-91, endereço, Rodovia MA 34, s/nº, São Bernardo/MA, CEP 65550-000, Amara de Sousa Nascimento Almeida, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 508.842.713-15, endereço: Travessa Cleres de Andrade Costa, nº 10, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito, e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3150/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito, e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 5993/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito, e da Senhora Amara de Sousa Nascimento Almeida, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5220/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Glória Goiabeira Feques

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Goiabeira Feques, servidora da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2804/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Goiabeira Feques, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior – Farmácia/Bioquímica, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1962, de 13 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4964/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5569/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiário(a): Maria do Amparo Martins Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Martins Bandeira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2805/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Amparo Martins Bandeira, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus das Selvas, outorgada pela Portaria nº 10/2023, de 26 de abril de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1256/2023 – GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5572/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Osmarino Nogueira Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Osmarino Nogueira Torres, servidor da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2806/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osmarino Nogueira Torres, no cargo de Agente Administrativo, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.614, de 13 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5026/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 615/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede – IAPMC

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário(a): Iracilda de Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iracilda de Sousa Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2808/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iracilda de Sousa Araújo, no cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 19/2019, de 14 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede – IAPMC, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1227/2024 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 622/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Francisca Maria Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Maria Mendes da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2809/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Maria Mendes da Silva, no cargo de Zelador 7, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 239/IPMT/2023, de 14 de dezembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 5637/2024 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 624/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Áurea Maria Pereira Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Áurea Maria Pereira Pires, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2810/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Áurea Maria Pereira Pires, no cargo de Professor dos Anos Iniciais – NECE, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3.830, de 31 de julho de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1171/2024 – GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4845/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Dulce Antonia de Luna Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dulce Antonia de Luna Martins, servidora da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 2873/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dulce Antonia de Luna Martins, no cargo de Professor Nível Superior, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 1.779, de 27 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4962/2023 – GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3445/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Entidade Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Exercício financeiro: 2006

Objeto: Convênios nº 486/2006 e nº 902/2006

Responsável: Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, Secretário do Estado de Infraestrutura, residente na Avenida Alameda Mearim, nº 600, Apto. 1401, Bairro Olho D'Água/MA, CEP 65.065-280

Procurador constituído: Flávia Alexandra Noleto de Miranda Carvalho, OAB/MA 7.282

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsável: Áurea Maria Pereira Bonfim, Prefeita, CPF nº 205.903.183-49, Endereço: Rua Jaú, nº 10, Qda. L, Bairro Olho D'Água, CEP 65.065-200, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial referente aos Convênios nº 486/2006 e nº 902/2006, celebrados no exercício de 2006, entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), representada pelo Senhor Ney de Barros Bello, Secretário de Estado, e o município de Miranda do Norte, representado pela Senhora Áurea Maria Pereira Bonfim, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2916/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial instaurada para apurar a aplicação dos recursos relativos aos Convênios nº 486/2006 e nº 902/2006, celebrados no exercício de 2006, entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e o município de Miranda do Norte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Tomada de Contas Especial referente aos Convênios nº 486/2006 e nº 902/2006, celebrados no exercício de 2006, entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), representada pelo Senhor Ney de Barros Bello, Secretário de Estado de Infraestrutura, e o município de Miranda do Norte, representado pela Senhora Áurea Maria Pereira Bonfim, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3211/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA

Responsável: José Carlos Soares Melo (Presidente), CPF nº 406.484.943-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Melo (Presidente), referente à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4204/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Melo (Presidente), referente à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7358/2024 e acolhido o Parecer n.º 2864/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Carlos Soares Melo (Presidente), referente à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do Relatório de Instrução n.º 10.331/2017-UTCEX03/SUCEx11, de 21 de novembro de 2017, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3375/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Cachoeira Grande/MA

Responsáveis: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF nº 008.047.033-53, endereço: Rua 4, Bl- 01, Apto. 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA, CEP 65053-503, e Valtenira Sousa Alves, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 450.198.003-68, endereço: Rua Coronel Pinho, nº 11, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000

Procurador constituído: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, e da Senhora Valtenira Sousa Alves, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3154/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, e da Senhora Valtenira Sousa Alves, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1388/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, e da Senhora Valtenira Sousa Alves, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4270/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), CPF nº 618.174.493-20

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

(Prefeita), referente à Administração Direta do município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4200/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), referente à Administração Direta do município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2670/2024 e acolhido o Parecer n.º 1726/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), referente à Administração Direta do município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida da responsável em 14 de janeiro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4194/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), CPF nº 075.852.413-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1815/2024 e acolhido o Parecer n.º 2193/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 02 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3174/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Passagem Franca/MA

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), CPF nº 302.228.263-04

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4134/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de

responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2285/2024 e acolhido o Parecer n.º 2392/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 24 de fevereiro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4196/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Ernani do Amaral Soares (Prefeito) – CPF nº 130.696.671-04, Maria José Figueira Soares (Secretária Municipal de Assistência Social) – CPF nº 276.150.143-87 e José Henrique Figueira Soares (Secretário Municipal de Finanças, Gestão e Fazenda) – CPF nº 924.493.871-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares (Prefeito), da Senhora Maria José Figueira Soares (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor José Henrique Figueira Soares (Secretário Municipal de Finanças, Gestão e Fazenda), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4196/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares (Prefeito), da Senhora Maria José Figueira Soares (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor José Henrique Figueira Soares (Secretário Municipal de Finanças, Gestão e Fazenda), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1963/2024 e acolhido o Parecer n.º 1530/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ernani do Amaral Soares (Prefeito), da Senhora Maria José Figueira Soares (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor José Henrique Figueira Soares (Secretário Municipal de Finanças, Gestão e Fazenda), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado das citações válidas dos responsáveis em 15 de janeiro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2925/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva (Prefeito), CPF nº 748.092.452-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4202/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3206/2024 e acolhido o Parecer n.º 2262/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva (Prefeito), referente à Administração Direta do município de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 24 de março de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3245/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: João Batista Nunes (Presidente), CPF nº 494.104.233-68

Procuradora constituída: Maria Sandra Ferreira – OAB/MA nº 8.422

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Batista Nunes (Presidente), referente à Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4205/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Batista Nunes (Presidente), referente à Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7356/2024 e acolhido o Parecer n.º 7486/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Batista Nunes (Presidente), referente à Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 26 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Ata

Ata da Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em onze de junho de dois mil e vinte e quatro.

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reuniu-se a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua sétima sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. O Presidente, em exercício, convocou o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa para compor o *quórum* e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães para exercer as funções do cargo de Conselheiro, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 30/04/2024, conforme Portaria TCE/MA Nº 379, de 29 de abril de 2024. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo expedientes a serem lidos, franqueou a palavra à Conselheira, aos Conselheiros-Substitutos e ao Procurador de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: A Conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei Orgânica, para discutir e votar nos processos da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão: processos nº 11600/2012. A Conselheira Flávia Gonzalez Leite encontra-se impedida para votar no processo da relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa: processo nº 4535/2018. A Conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 4431/2014 e 3285/2015. Em seguida, passou-se à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata.

RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 3286/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136. Advogada:

Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3289/2015 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB-/MA 14136. Advogada: Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3120/2018 - CÂMARA MARANHÃO MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: JOÃO BATISTA FRANCO LIMA. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogada: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18101. Advogado: Gilson AlvesBarros - OAB/MA 7492. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4356/2018 - SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTOS DE CURURUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Responsável: MARIANO COSTA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4411/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATOBÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ISVALDA ALVES DE LIMA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2558/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO BENEDITO OLIVEIRA JUNIOR. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2576/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA LUCIA MOTA RICKMANN. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2577/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DAMYA ANASTACIA LINS MARQUES. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2843/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2844/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCONY WELLYTON OLIVEIRA PINHEIRO. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2845/2019 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5435/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: THIAGO MARTINS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5436/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HELENA AMÉLIA SALOMÃO ROCHA. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5437/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO TEIXEIRA FRANCO. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5499/2019 - MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5500/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR ARCHER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE JESUS MONTEIRO DOS SANTOS. Ministério Público: Sem Manifestação. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3517/2012 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsáveis: TANCLEDO LIMA ARAÚJO E JOAQUIM LIMA DE ARAUJO. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3753/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO ROBERTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JERRY ADRIANY RODRIGUES NASCIMENTO. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180; Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.*

PROCESSO Nº 4227/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARMEN LÚCIA BRAGA ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Etelson da Silva Almada Lima - OAB/MA 8389; Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA-7488. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3802/2014 - INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE-FES/FMS. Responsáveis: JOSÉ FERREIRA COSTA E ROSANE NASSAR MEIRELES GUERRA LIBERIO. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5035/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM E MARIA JUCILENE SOUSA SILVA. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Vinicius Oliveira Mela Silva - OAB/MA 12397. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4169/2017 - FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES E CONSERVAÇÃO - FEUC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE-FES/FMS. Responsável: MARCELO DE ARAÚJO COSTA COELHO. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3286/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ELIANE MOREIRA SANTOS LOPES E ARNALDO GOMES DE SOUSA. Ministério Público: Sem Manifestação. Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento- OAB/MA- 6499. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 9643/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOACI RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB/MA 23854. Advogado: Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB- 9226/MA. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que foi acompanhado integralmente em banca pelo Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5024/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE AXIXÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SANDRO ROGÉRIO COELHO MACIEL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2887/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BREJO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANNA CLÁUDIA SOUSA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto da Relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO**

Nº 4563/2014 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3888/2014 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO DE HUMBERTO DE CAMPOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5086/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4961/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4962/2017 - FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANDRÉ SILVA DE ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5069/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE JATOBÁ. LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTÔNIA ALVES DA SILVA VIANA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 9054/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3875/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CIDELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IVAN ANTUNES CALDEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4535/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WALBER FEITOSA SOARES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. A Conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica.* PROCESSO Nº 5041/2018 - FUNDO

DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSENILDO JOSÉ FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alex Brunno Viana da Silva - OAB/MA 12052; Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB 7018. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4118/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PEDRO DONIZETE DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2745/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMA LAURENTINO RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4528/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO BARROS LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4473/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2493/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JANAINA SOUSA PIMENTEL DE MIRANDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2771/2018 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 3155/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136. Advogado: Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045. Advogado: Luis Henrique de Oliveira de Brito - OAB/MA 21959. Procurador Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.784.793-95. Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n º 049.714.903-61. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4794/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LAYSE MARIA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira*

*Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4148/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLÓVIS VIANA SOBRINHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3038/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO BÁSICO - FUNDEB DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4796/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAPOSO MARTINS COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4419/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUCIANA MARÃO FELIX. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3382/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: HELDER LOPES ARAGÃO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136. Advogado: Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4565/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALDIR CUNHA RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4818/2014 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2924/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GLEYDSON RESENDE DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18101. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 18101. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição*

das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3039/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO.. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADÃO DE SOUSA CARNEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3040/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ADÃO DE SOUSA CARNEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3044/2018 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDA DA CUNHA CARNEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3116/2018 - FUNDEB - FEIRA NOVA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELVECIANO COSTA RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3203/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: NATANAEL COELHO DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3732/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇÃO DE PEDRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3784/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ERASMO DE MELO FERREIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3800/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SANNY MARA EVANGELISTA DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3924/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LANA CRISTINA OLIVEIRA CRUZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4087/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: PAULO ROBERTO BEZERRA DE CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto -

OAB/MA14136. Advogado: Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4090/2018 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ISMAEL MONTEIRO COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB/MA 14136. Advogado: Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA 10045. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA 21959. *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4217/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VILANOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VANUSA RIBEIRO CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4270/2018 - FUNDO PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4297/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EULALIA RODRIGUES MUNIZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4298/2018 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Responsável: JUELSON DO CARMO SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4577/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Responsável: JOSÉ PLÁCIDO SOUSA DE HOLANDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4589/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO DOS SANTOS SOARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4838/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLERISLENE NOGUEIRA CHAGAS SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais.* *DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4840/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE NINA RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE

GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA COSTA CRUZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 4930/2018 - UNIDADE ADMINISTRATIVA- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLERISLENE NOGUEIRA CHAGAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 5039/2018 - DIVISÃO DE GABINETE DA PREFEITA DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: VALÉRIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 1528/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ROSELINE SANTOS SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2247/2019 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FERNANDO FALCÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA RELMA SANTOS FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* PROCESSO Nº 2717/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: OLGA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CALVET. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos.* O Presidente, em exercício, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, convocou a Conselheira Flávia Gonzalez Leite para assumir a presidência, a fim de relatar os seus processos constantes na pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4813/2011 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO. Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da pensão previdenciária concedida a Maria Angélica Longo da Silva Souza.* PROCESSO Nº 11600/2012 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA. Responsável: RAIMUNDO DE MORAES AGUIAR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Henrique de Carvalho.* A Conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica. PROCESSO Nº 13438/2014 - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA. Responsável: JOSANE MARIA SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da*

pensão previdenciária concedida a Francisco Apolinário de Oliveira. PROCESSO Nº 965/2017 - APRECIADAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. Responsável: BENEDITO LOPES FERNANDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo registro tácito da aposentadoria voluntária concedida a Maria Sousa Silva. PROCESSO Nº 4059/2017 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE MORROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO RONILDO DIAS ABITIBOL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4406/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO SAÚDE- FES/FMS. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4618/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA ESTACIANA SILVA GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5816/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARNÓBIO RODRIGUES DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 3462/2018 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS - FUNDEB DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MIRIAM CARNEIRO COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4407/2018 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAQUIM UMBERLINO RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4534/2018 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: IDELSON PEREIRA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1475/2019 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMA LAURENTINO RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 2400/2019 - CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. Responsável: ISAUQUE SOUZA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por

unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 5732/2020 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. Responsável: MAYCO MURILO PINHEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: A Primeira Câmara, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro da pensão previdenciária concedida a Maria Helena Leite Almeida. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às dez horas e trinta e dois minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pela Primeira Câmara.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Ata homologada na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 20/5/2025.

Pauta

Pauta da 16ª sessão Ordinária da 1ª Câmara
27/05/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4320 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO AMPARO DA SILVA MAIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4729 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCIA COSTA DE OLIVEIRA E SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**3 - PROCESSO: 4745 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 4976 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** EDMILDA BARBOSA GOMES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****5 - PROCESSO: 5047 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ROSA MARIA PEREIRA DE ARAUJO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 5098 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MIRTES ASSUNCAO DOS SANTOS GOMES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -****7 - PROCESSO: 5138 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DE FATIMA LOPES DE MESQUITA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 5154 / 2024****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: SONIA MARIA GOMES LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 5256 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA ANA GAMA SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5273 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LUIZA LIMA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5508 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: AMORA STEPHANE VIANA VELOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5550 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 6559 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 1320 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOANA BATISTA DOS SANTOS SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 1466 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 2073 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 2320 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DAS NEVES MELO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 2348 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: MARIA SALETE FERNANDES DE QUEIROZ****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****19 - PROCESSO: 2556 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA PEREIRA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****20 - PROCESSO: 2908 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: MARIA DO ROSARIO CASTRO MOTA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 20****2 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa****1 - PROCESSO: 6362 / 2020****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO****RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).****PARTE: Maria Dalva Lima Bastos****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 753 / 2021****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).****PARTE: ANTONIA NINA CARDOSO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 781 / 2021****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DALVINA SOARES COSTA LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4839 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: FRANCISCO DE SALES CARRAMILLO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4998 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANETE SOUSA CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5031 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELOISA DA CONCEICAO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5068 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELITA VIEIRA DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5091 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: ELIZABETH DE ALMEIDA MOURA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****9 - PROCESSO: 5107 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: EDVALDO MARTINS MORAES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****10 - PROCESSO: 5131 / 2024****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: JOSE RAIMUNDO ARANHA SERRA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****11 - PROCESSO: 1539 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ANA CRISTINA CAVALCANTI DA COSTA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****12 - PROCESSO: 1548 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: ROSANGELA MARIA LIMA CARDOSO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****13 - PROCESSO: 1565 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -**

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LOURVIDIA SERRAO ARAUJO CALDAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 1798 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDLUCIA COELHO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2074 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2107 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSETE NASCIMENTO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2117 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ALZENIRA DE ARAUJO ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2124 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -**PARTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****19 - PROCESSO: 2130 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: IZABEL CRISTINA REIS DE CARVALHO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****20 - PROCESSO: 2140 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: EVANIA BEATRIZ VERDE DE SOUSA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****21 - PROCESSO: 2160 / 2025****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: -****PARTE: DORIMAR SANTOS****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 21****3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****1 - PROCESSO: 658 / 2021****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV****RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).****PARTE: MARLENE FERREIRA LIMA NEPOMUCENO****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****2 - PROCESSO: 969 / 2021****NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal****ESPÉCIE: Pensão**

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DEUSERINA ALVES COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1809 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRANEIDE CORDEIRO BORGES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1934 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZIMAR BARBOSA FEITOSA DE LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1963 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SALVENI MONTEIRO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1970 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SEBASTIAO SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2043 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARISTELIA MENDONCA ALVES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2123 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRACELY SANTOS LIMA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2125 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSILENE DE SOUSA GONCALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2238 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA CLEONICE DE JESUS SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2254 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EZITILDE BANDEIRA DE MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 2256 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA GORETE FERNANDES SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 2258 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2270 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CRATEUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2278 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZINHA ROCHA DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2284 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: WALDERICY MAIA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2286 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO ANTUNES DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 2290 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DORACIR DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2322 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2760 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARGARETH FILGUEIRAS DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 745 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA BEATRIZ PIRES ASSUNÇÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 865 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA JOSÉ SILVA FURTADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7868 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Admissão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Maia Rocha (838.231.403-10), Valdenio Nogueira Caminha (223.980.743-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1587 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANGELA MARIA MOTA MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1786 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MANOELINA MARIA DE JESUS MOREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2154 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO MORAES MEIRELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2158 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MANOEL ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2335 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CEILA MARIA PACHECO NEIVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2986 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARCOS MONTEIRO SALES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

Total de Processos da Pauta: 70

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de maio de 2025

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 3220/2022

Natureza: Prestação de contas anual de gestores -FMS

Origem: Município de Presidente Vargas

Exercício: 2021

Responsável: Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Márcia Lorena Rodrigues Gomes de Jesus, ex-Secretária Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 3220/2022-TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Vargas, exercício financeiro

de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 2366/2025–NUFIS3/LIDER8, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no envelope a informação “desconhecido”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 3220/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 19 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 19 de maio de 2025 às 13:00:12

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2723/2022 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BACABEIRA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacabeira/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-presidente da Câmara, Senhor Jefferson Silva Calvet, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do gestor responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 63/2025, expedido em 04.04.2025. De forma tempestiva(30.04.2025), este solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o gestor responsável apresentar sua defesa.

4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 13 de maio de 2025 às 12:49:38

Decisão monocrática

Processo nº 3029/2025 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Cristiano dos Santos Rufino, CPF: 802.340.203-00
Procuradores constituídos: Cristiano dos Santos Rufino, OAB/MA 15547
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 086/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 5020/2022/TCE/MA, formulada por Cristiano dos Santos Rufino, na qualidade de herdeiro de Marilene dos Santos Rufino.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 5020/2022 – TCE/MA, relativo à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em face de Marilene dos Santos Rufino, ex-Prefeito(a) Municipal de Grajaú (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Fundo Estadual de Educação repassados ao Caixa Escolar CE Livino de Souza Rezende – URE de Barra do Corda;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no *site* [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br;);

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.
Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 19 de maio de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 443, DE 19 DE MAIO DE 2025.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000757.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, a Portaria nº 029/2025-SRH/SEAD, de 13 de maio de 2025, que concedeu ao servidor Raimundo Conceição Oliveira Vale, matrícula nº 3665, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, no período de 02/06 a 30/08/2025, tendo em vista o que consta no Processo nº 2024.58000.04164-SEAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 444, DE 20 DE MAIO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.000743 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 444/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11213	Alan Nilson Santos Travassos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2025	AUD12	AUD13
2	11189	Carla Barbosa Baracho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2025	AUD12	AUD13
3	11197	Cristiane Ferreira Zubicueta	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2025	AUD12	AUD13
4	11205	Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2025	AUD12	AUD13
5	11221	Rodolpho Layme Falcão Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/06/2025	AUD12	AUD13

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000286/2025; DATA DA EMISSÃO: 20/05/2025; PROCESSO Nº 24.000591/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI – CNPJ nº 28.742.388/0001-15. OBJETO: Empenho Referente a aquisição de materiais de consumo tipo papel A4, por meio da Requisição (0087647), conforme Despacho 0090502/GAPRE; VALOR: 10.100,00 (Dez Mil e Cem Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 20 de maio de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 04 de junho de 2025, às 09:00h, (horário de Brasília), Licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde ocupacional e segurança do trabalho, englobando perícia médica, promoção à saúde, vigilância em saúde e aos ambientes e processos de trabalho, bem como avaliações ambientais de riscos físicos presentes no ambiente de trabalho em conformidade com a NR01, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujas especificações completas e quantitativos estimados encontram-se descritas de forma clara e precisa no Termo de Referência, anexo I do Edital, com critério de julgamento Menor Preço, por Grupo Único, de participação exclusiva de ME/EPP, nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem

como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís, 20 de maio de 2025. André Luis Lisboa Guimarães – Pregoeiro – TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÕES

IEGM E IEGE

CONSIDERANDO o que dispõe as orientações técnicas da SEFIS sobre a sistemática de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE), referentes ao exercício 2024, e a necessidade de adequação do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal (Portal do IEGM) e do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Estadual (Portal do IEGE), ambos destinados ao registro eletrônico dos Índices de Efetividade, e que estas adequações apresentaram algumas mudanças pontuais que dificultaram o recebimento das obrigações completas até a presente data, a Secretaria de Fiscalização deste Tribunal resolve, receber as informações e documentos obrigatórios dos sistemas alhures mencionados até o dia 31 de maio do corrente ano sem quaisquer prejuízos para os fiscalizados.

São Luís, 20 de maio de 2025

Fabio Alex Costa Rezende de Melo
Auditor Estadual de Controle Externo
Secretário de Fiscalização.